



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10936.720902/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.175 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente ELIAS RIBAS E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/11/2010

FATOS INCONTROVERSOS. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria que não foi objeto de contestação, no momento processual definido para tal mister.

MULTA. CIGARRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VEÍCULO.

Mantem-se a multa por infração às medidas especiais de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, por legitimidade passiva do proprietário do veículo, quando não comprovado nos autos que o automóvel transportador da mercadoria haveria sido objeto de venda a terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra decisão da DRJ/SPO, que manteve Auto de Infração lavrado contra **ELIAS RIBAS, ANDRÉIA FERREIRA RIBEIRO, RICARDO STRAZZA E ANDRE FERNANDES RODRIGUES**, sendo os três últimos

obrigados solidários pelo crédito tributário, referente à multa no valor de R\$ 13.000,00, capitulada no art. 3º, § único, do Decreto-lei nº 399/1968 (redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003), pela apreensão de 6.500 maços de cigarro de procedência estrangeira, sem regular comprovação de importação.

Os Recorrentes **ANDRÉIA FERREIRA RIBEIRO e RICARDO STRAZZA** ofereceram impugnação ao lançamento de ofício, alegando não serem mais, quando da ocorrência da apreensão, proprietários do veículo conduzido por **ELIAS RIBAS**, onde se situava a mercadoria apreendida.

ELIAS RIBAS e ANDRE FERNANDES RODRIGUES, que acompanhava aquele primeiro no veículo durante a apreensão dos maços de cigarro de procedência estrangeira, não apresentaram impugnação ao Auto de Infração lavrado.

Ao analisar o dito recurso administrativo, a instância *a quo* decidiu pela sua improcedência, sob as seguintes bases, aqui resumidamente colocadas:

1. No âmbito aduaneiro, a responsabilidade seria objetiva, ou seja, bastaria a ocorrência da situação prevista em lei para que a infração se configurasse;
2. No caso de infrações cometidas com o uso de veículos, considerar-se-ia corresponsável o proprietário ou consignatário do veículo, conforme estaria previsto no Regulamento Aduaneiro, art. 674, II;
3. A transferência de propriedade de veículos automotores rodoviários se daria pelo preenchimento, assinatura e reconhecimento de firma da *Autorização para Transferência do Veículo*, verso do Certificado de Registro do Veículo, conforme o art. 124, III, da Lei nº 9503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e arts. 1º e 2º da Resolução CONTRAN nº 664/1986, em vigor na data da ocorrência.

Os contribuintes foram intimados acerca do Acórdão que julgou a impugnação nas datas que se seguem: **ELIAS RIBAS**, em 13/08/2020, via edital (fl. 125); **ANDRE FERNANDES RODRIGUES**, em 20/08/2020, via edital (fl. 129); **ANDRÉIA FERREIRA**

RIBEIRO e RICARDO STRAZZA, em 14/07/2020, via *Avisos de Recebimento – AR* (fls. 122 e 126).

Na sequência, em 29/09/2020, **ANDRÉIA FERREIRA RIBEIRO e RICARDO STRAZZA** apresentaram Recurso Voluntário.

As razões recursais limitaram-se, em síntese, às alegação já expandidas por ocasião da impugnação.

São esses os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Primeiramente, no tocante aos sujeitos passivos **ELIAS RIBAS e ANDRE FERNANDES RODRIGUES**, coloque-se que o efeito decorrente da ausência de objeção em impugnação é o surgimento da preclusão, em consonância ao que dispõe os arts. 16, III, e 17 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim sendo, considera-se a matéria tratada no Auto de Infração incontroversa e preclusa em relação àqueles autuados, havendo-se por bem ressaltar que o debate aqui circunscrever-se-á, então, aos Recursos Voluntários apresentados por **ANDRÉIA FERREIRA RIBEIRO e RICARDO STRAZZA**.

1. Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O requisito temporal de admissibilidade do Recurso Voluntário encontra sua previsão nos arts. 5º e 33 do Decreto 70.235/1972, dispositivos assim redigidos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Conforme se deflui pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de **30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.**

(grifei)

Portanto, o prazo para interposição do Recurso em referência é de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o contribuinte é cientificado da decisão da primeira instância administrativa julgadora, ou seja, do acórdão da DRJ que julga a sua impugnação.

Dignas de registro também, na situação colocada, as diversas disposições contidas no art. 23 do mesmo Decreto 70.235/1972, acerca da intimação em domicílio tributário, notadamente o § 1º, II, b, do dispositivo em comento:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

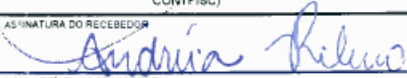
I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Aos autos.

No caso em exame, observa-se que o Recorrente foi cientificado do Acórdão nº Turma da DRJ/SPO em 14/07/2020 (terça-feira), como informa os *Avisos de Recebimento-AR*, às fls. 122 e 127:

RESERVAÇÃO	INTIMAÇÃO N.º 3184/2020; PROCESSO N.º 10936.720902/2013-91 (URANDIR-CONTFISC)	DATA DE ENTREGA	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		14-07-20	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		N.º DOC. DE IDENTIDADE	9343489

Mat. 86

OBSERVAÇÃO	INFORMAÇÃO N.º 3184/2020: PROCESSO N.º 10936.720902/2013-91 (UPARAR-CONFISC)	DATA DE ENTREGA	14-07-20
ASSINATURA DO RECEBEDOR	<i>Andréia Beluco</i>	N.º DOC. DE IDENTIDADE	93431489
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			

Mat. 8567 221-1

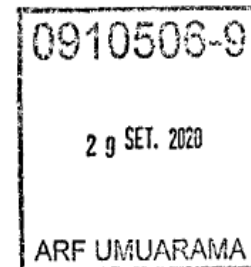
A peça recursal, por seu turno, foi apresentada apenas em 29/09/2020, após o vencimento do prazo fixado no art. 33 do Decreto 70.235/1972.

DINIZ – ADVOCACIA

SATURNINO GAZOLA DINIZ

OAB/PR 33.454

**ILMO. SENHOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA
FEDERAL EM GUAÍRA – PARANÁ –**



Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Por força da Portaria RFB n.º 4.105, de 30/07/2020, que veio a alterar a Portaria n.º 543, 20/03/2020, foi prorrogada até 31/08/2020 a suspensão temporária dos prazos para os contribuintes apresentarem impugnações administrativas no âmbito dos procedimentos de cobrança na RFB, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, motivo pelo qual, ao que parece, o Recurso Voluntário fora apresentado após os 30 (trinta) dias previstos no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF) ¹.

O Recurso Voluntário é ato praticado ainda perante a RFB, mesmo que a petição se destine ao CARF que, conforme consabido, não é órgão pertencente à estrutura da Receita Federal do Brasil-RFB, mas ao Ministério da Economia.

Embora não se apliquem a este Colegiado os atos administrativos emanados daquela Secretaria Especial, a questão é eminentemente de natureza processual. Neste caso de

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

protocolo de petição mediante a qual se veicula Recurso Voluntário, a unidade preparadora se encontra no âmbito da RFB.

Diferentemente seria se o recurso apresentado pelo Recorrente fosse o Recurso Especial ou Embargos, relativos à acórdão emanados do próprio CARF. O quadro então se modificaria, posto que as alterações nos prazos processuais na esfera do CARF são da competência do Presidente do órgão. Este, por meio da Portaria CARF n.º 8.112/2020, estabeleceu suspensão dos prazos até 30/04/2020, por conta da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) motivada pela pandemia de Covid-19, conforme abaixo transcrito:

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do art. 3º do Anexo I, combinados com o art. 20 do Anexo II, ambos da Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e

CONSIDERANDO o motivo de força maior decorrente da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada na Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, até **30 de abril de 2020**, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do CARF.

Parágrafo Único. A suspensão a que alude o caput aplica-se, inclusive, ao prazo para a caracterização da intimação ficta do Procurador da Fazenda Nacional, prevista no art. 79 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

(Grifei)

Como se verifica, apenas a RFB suspendeu os prazos processuais até 31/08/2020, data propugnada pelo Recorrente.

Na esteira desse entendimento, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário que ora se analisa, porque tempestivo, ainda que apresentado em 29/09/2020.

2. Da Ilegitimidade Passiva

A infração e a penalidade ora debatidas se encontram assim capituladas, nos arts. 3º e 2º do Decreto-lei n.º 399/1968, com redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003, em destaque:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Em face ao que dispõe o art. 95, inc. II, do Decreto-lei nº 37/1966, abaixo transcrito, subsiste a responsabilidade do proprietário do veículo usado no transporte de cigarros estrangeiros em situação irregular no país:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, **o proprietário e o consignatário do veículo**, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(Grifei)

As razões recursais, por seu turno, fundam-se no fato de não serem os recorrentes proprietários do veículo no momento da apreensão dos maços de cigarro de procedência estrangeira (26/11/2010), eis que haveriam transferido o automóvel em tradição a pessoa de Nilson Casimiro dos Santos, alegando ainda haver comprovante da operação de venda junto à impugnação.

Analisando os documentos acostados à impugnação, verifico a existência de declaração particular de 2 pessoas, com firma reconhecida, informando terem presenciado a venda e tradição do veículo em questão a Nilson Casimiro dos Santos.

Contudo, não constato a existência do contrato de compra e venda ou recibo de pagamento do veículo que consubstancie e comprove o negócio jurídico alegado. A tradição é apenas o aperfeiçoamento desta espécie de contrato, por isso as declarações mencionadas não comprovam o pretendido, ou seja, a transferência da propriedade do bem em si.

Ademais, na data da ocorrência do fato gerador, o veículo constava no órgão de trânsito do Paraná como sendo da propriedade de ANDREIA FERREIRA RIBEIRO e

RICARDO STRAZZA, conforme documento também anexo à impugnação (trecho em reprodução abaixo):

Proprietário: ANDREIA FERREIRA RIBEIRO E RICARDO STRAZZA

CPF: 062.822.939-95

Data de Aquisição: 03/11/2010

Comprador: ROSILENE APARECIDA SERRA

CPF: 056.428.079-86

Data da Compra: 30/12/2010

Sendo assim, não constando documento comprobatório capaz de elidir as imputações feitas em relação à propriedade do automóvel, não é possível afastar a responsabilidade dos autuados, em relação à penalidade em referência.

Em conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo